

## **Convenção nº 3 relativa à renovação do Fundo bilateral de apoio à coprodução de obras cinematográficas luso-francesas**

Entre :

**o Centre national du cinéma et de l'image animée (CNC)**, estabelecimento público administrativo francês, com sede no nº 291 do Boulevard Raspail, 75675 Paris Cedex 14, França, representado pelo seu Presidente, Dominique Boutonnat;

e

**o Instituto do Cinema e do Audiovisual (ICA)**, com sede na Praça Bernardino Machado, nº 4, 1750-04256, Lisboa, Portugal, representado pelo Presidente do Conselho Directivo, Luís Chaby Vaz,

A seguir designados por “Partes”, e cada um, separadamente, por “Parte”,

### **Recordando que:**

As Partes consideram que as coproduções internacionais são uma componente importante da sua indústria cinematográfica e desejam reforçar os intercâmbios criativos entre os profissionais do cinema portugueses e franceses em matéria de obras cinematográficas;

O acordo cinematográfico luso-francês entre a República Francesa e a República Portuguesa, assinado em Paris em 10 de Outubro de 1980, estabelece as condições que permitem a obras cinematográficas realizadas em coprodução entre os dois países beneficiarem de pleno direito das vantagens decorrentes das disposições relativas à indústria cinematográfica em vigor ou que possam vir a ser adotadas em cada país;

Em 20 de Maio de 2014, em Cannes, as Partes assinaram uma convenção que criou, por um período de três anos (2014-2016), um fundo bilateral de apoio à coprodução de obras cinematográficas luso-francesas, destinado a encorajar as coproduções de obras cinematográficas entre a França e Portugal;

Esse fundo revelou-se totalmente satisfatório e permitiu o relançamento da coprodução entre os dois países, pelo que as Partes decidiram prosseguir a sua colaboração, assinando, em 6 de julho de 2017, uma nova convenção por um período de três anos (2017-2019);

Em 2017, 2018 e 2019 a contribuição financeira das Partes foi paritária (contributos de 400.000 euros em 2017 e 300.000 euros em 2018 e 2019);

Continuando o balanço a ser muito satisfatório, as Partes desejam renovar o Fundo por três anos (2020-2022), mantendo um financiamento paritário.

**É acordado o seguinte:**

### **Artigo 1º: Objeto da convenção**

1. As Partes decidem renovar, por um período de três anos civis (2020-2022), o “Fundo bilateral de apoio à co-produção de obras cinematográficas luso-francesas”, a seguir designado por “Fundo”, que tem por objecto a atribuição de apoios financeiros selectivos, na forma de subvenções não reembolsáveis destinadas a apoiar a co-produção de obras cinematográficas que apresentem interesse comum para os dois Estados e contribuam para a qualidade artística da coprodução cinematográfica.

### **Artigo 2º: Compatibilidade com a regulamentação da União Europeia em matéria de ajudas de Estado**

1. No que diz respeito ao CNC, o presente regime de apoio é adotado em aplicação do regime-quadro isento nº SA 46706, relativo aos apoios em favor do codesenvolvimento internacional e da co-produção internacional de obras cinematográficas ou audiovisuais, adotado com base no Regulamento (UE) nº 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107º e 108º do Tratado.

2. No que diz respeito ao ICA, o presente regime de apoio é adotado em aplicação do regime-quadro isento nº 53472, relativo ao Fundo CNC-ICA de apoio à co-produção internacional de obras cinematográficas franco-portuguesas, adotado com base no Regulamento (UE) nº 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107º e 108º do Tratado.

### **Artigo 3º: Projetos e elegibilidade**

1. Nos termos da presente convenção, a expressão “obras cinematográficas” designa as obras, seja qual for o seu género (ficção, animação, documentário) s seja qual for a sua duração, cuja primeira difusão tem lugar nas salas de cinema. A expressão “obra cinematográfica de curta duração” designa uma obra cuja duração é igual ou inferior a uma hora. A expressão “obra cinematográfica de longa duração” designa uma obra cuja duração é superior a uma hora.

2. Para beneficiar de apoio financeiro, as obras cinematográficas devem satisfazer as seguintes condições:

a) Envolver, por um lado, pelo menos uma empresa produtora estabelecida em França e, por outro lado, pelo menos um produtor independente inscrito no Registo de Empresas Cinematográficas e Audiovisuais do ICA estabelecido em Portugal. Consideram-se estabelecidas em Portugal ou em França, para efeitos da presente Convenção, as empresas que exerçam efetivamente atividade através de um estabelecimento estável num destes dois Estados e cuja sede se situe nesse Estado, num outro Estado-Membro da União Europeia ou num Estado Parte no Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu. Em aplicação da regulamentação da União Europeia, a condição de estabelecimento em Portugal ou em França só é exigida no momento do pagamento do apoio.

b) Quando produzidas no âmbito de uma coprodução bilateral franco-portuguesa, serem admitidas ao benefício do acordo cinematográfico de 10 de outubro de 1980, nomeadamente no que diz respeito à proporção das contribuições dos co-produtores dos dois países prevista no artigo 4º desse acordo ou em qualquer novo acordo que venha a substituir o de 10 de outubro de 1980.

Quando produzidas no âmbito de uma coprodução que inclua pelo menos um coprodutor estabelecido num Estado terceiro:

- serem admitidas ao benefício do supracitado acordo cinematográfico de 10 de outubro de 1980, da Convenção Europeia sobre Coprodução Cinematográfica de 2 de outubro de 1992 ou da Convenção do Conselho da Europa sobre Coprodução Cinematográfica de 30 de janeiro de 2017;
- serem de iniciativa francesa ou portuguesa e serem objeto de uma participação conjunta maioritária dos coprodutores franceses e portugueses

c) Serem objeto de contributos financeiros dos coprodutores proporcionais à respetiva participação técnica e artística efetiva, não podendo, portanto, as coproduções ditas “financeiras” beneficiar dos apoios do Fundo.

d) No que diz respeito à Parte francesa, obter a aprovação dos investimentos (“*agrément des investissements*”), sempre que se trate de uma obra cinematográfica de longa duração.

e) No que diz respeito à Parte portuguesa, respeitar as condições previstas no nº 2 do artigo 10º do Regulamento Geral relativo aos programas de apoio financeiro do ICA. Os documentos comprovativos do respeito destas condições são exigidos no momento da assinatura do contrato de apoio financeiro entre o beneficiário e o ICA.

#### **Artigo 4º: Funcionamento do Fundo**

1. Cada ano, é lançado conjunta e simultaneamente, em França e em Portugal, pelo CNC e pelo ICA, pelo menos um aviso de abertura de candidaturas.

2. Para o ano de 2020, a dotação total do Fundo é fixada em 600.000 € (seiscentos mil euros), repartida da seguinte maneira:

- A contribuição financeira do CNC é de 300.000 € (trezentos mil euros);
- A contribuição financeira do ICA é de 300.000 € (trezentos mil euros).

Para cada um dos dois anos civis de 2021 e 2022, a dotação anual total do Fundo e a contribuição financeira anual de cada Parte serão objecto de um aditamento à presente convenção.

3. Cada Parte fica encarregada da gestão da sua contribuição em ligação com a outra Parte. As duas Partes trocam regularmente informações sobre a gestão da sua contribuição financeira.

4. A dotação financeira do CNC só pode ser utilizada para apoiar co-produtores estabelecidos em França e a do ICA só pode ser utilizada para apoiar co-produtores estabelecidos em Portugal.

5. A atribuição de apoio financeiro a um projecto implica que as duas Partes, mediante parecer da Comissão Luso-Francesa de Apoio à Coprodução, referida no artigo 5º, decidam conjuntamente apoiar o projecto em causa.

6. Todos os anos, as Partes comunicam reciprocamente um relatório de actividade que dê conta, nomeadamente, dos projectos apoiados e dos apoios financeiros pagos. Por iniciativa de qualquer uma das Partes, estas acordam na realização de uma reunião que permita avaliar o funcionamento do Fundo e, sendo caso disso, melhorá-lo.

### **Artigo 5º: Comissão Luso-Francesa de Apoio à Coprodução**

1. Os apoios financeiros do Fundo são atribuídos pelas Partes mediante parecer de uma comissão designada “Comissão de Apoio à Coprodução Luso-Francesa”.

2. A comissão é composta por seis membros, designados por um período de um ano civil. Cada Parte designa três membros titulares e três membros suplentes.

3. As Partes asseguram conjuntamente o secretariado da comissão.

4. Em cada uma das reuniões da comissão, os membros designam, por consenso, um deles como presidente de sessão, respeitando uma alternância entre as Partes entre cada duas sessões.

5. A comissão aprova por unanimidade o seu regulamento interno.

6. Para a seleção dos projetos e as propostas de quantificação dos apoios, a comissão deve procurar obter consenso com vista a um voto por unanimidade; na ausência deste, a comissão pronuncia-se por maioria.

7. Quaisquer eventuais despesas de deslocação e/ou ajudas de custo de um membro da comissão são da inteira responsabilidade da Parte que tenha designado esse membro nas condições estabelecidas na regulamentação nacional em vigor. A comissão reúne pelo menos uma vez por ano, em França ou em Portugal, alternadamente ou conforme maior conveniência mútua, ou, se as Partes assim acordarem, à margem de festivais ou outros eventos internacionais em que as Partes participem.

### **Artigo 6º: Beneficiários dos apoios financeiros**

1. O apoio é concedido ao co-produtor minoritário e é imputado, consoante o seu local de estabelecimento, à contribuição para o Fundo do CNC ou do ICA.

2. Em derrogação ao número anterior, as Partes podem, a título excepcional, a pedido dos coprodutores e se a comissão de apoio à coprodução luso-francesa considerar que a viabilidade de um projeto assim o exige, repartir o apoio entre os dois coprodutores, em partes iguais ou não. Nesse caso, o apoio total concedido ao projeto é imputado às contribuições das duas Partes, até ao montante de cada contribuição.

3. As Partes zelam no sentido de o apoio pago não levar a transformar uma co-produção maioritariamente francesa em co-produção maioritariamente portuguesa ou vice-versa.

### **Artigo 7º: Critérios de atribuição e de quantificação dos apoios financeiros**

1. Os apoios financeiros são atribuídos mediante aplicação dos seguintes critérios de seleção:

- a) qualidade técnica e artística do projeto;
- b) importância do projecto para as relações cinematográficas entre os dois países;
- c) importância da participação técnica e artística nacional do país minoritário na coprodução;
- d) potencial de circulação internacional do filme.

2. Para a quantificação do apoio proposto no seu parecer, a comissão tem em conta os seguintes elementos:

- a) orçamento e financiamento do projeto;
- b) dotação financeira anual do Fundo e contribuições das Partes.

### **Artigo 8º: Apresentação dos pedidos de apoio**

1. Os pedidos de apoio financeiro, cujo conteúdo consta de anexo à presente convenção, são apresentados pelo produtor maioritário e pelo produtor minoritário, junto da autoridade competente, em língua francesa no caso dos processos entregues no CNC, e em língua portuguesa no caso dos processos entregues no ICA.

2. O pedido é instruído pela autoridade competente a que se dirigiu o produtor minoritário.

3. Os pedidos devem ser entregues antes do início da rodagem, ou antes do início da fabricação, no caso das obras de animação.

4. Uma mesma empresa produtora não pode apresentar mais de dois projetos por concurso.

5. Um projeto que não seja apoiado pode ser objeto de uma segunda candidatura, se a rodagem ou a fabricação não tiver começado. Neste caso, o novo pedido de apoio deve ser acompanhado de uma nota que enuncie as evoluções e modificações ocorridas desde à primeira candidatura.

### **Artigo 9º: Montante e atribuição dos apoios financeiros**

1. O montante de apoio financeiro do Fundo varia, em geral, entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do orçamento do projecto, não podendo, em caso algum ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento do projeto.

2. O montante de apoio financeiro do Fundo não pode em caso algum ser superior a 200.000 € (duzentos mil euros) para os projectos de obras cinematográficas de longa duração, ou a 50.000 € (cinquenta mil euros) para os projectos de obras cinematográficas de curta duração.

3. No que diz respeito ao CNC, o montante total dos apoios públicos concedidos a um projeto não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da parte francesa do financiamento, sendo este limite de 80% (oitenta por cento) no caso das obras difíceis ou de pequeno orçamento. Para efeitos da aplicação do presente número, entende-se por “obras difíceis” as primeiras e segundas obras de longa metragem de um realizador e por “obras de pequeno orçamento” as obras cujo orçamento de produção é inferior a 1.250.000 euros.

4. No que diz respeito ao ICA, o montante total dos apoios públicos concedidos a um projeto não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da parte portuguesa do financiamento, sendo este limite de 80% (oitenta por cento) no caso das obras difíceis ou de baixo orçamento, tal como definidas no Regulamento Geral dos Programas de Apoio Financeiro do ICA.

5. O beneficiário deve despende pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante do apoio no território nacional da Parte que pagou o apoio, devendo o remanescente do apoio ser despendido no território nacional da outra Parte.

6. A lista das despesas elegíveis é estabelecida conjuntamente entre as Partes e publicada no sítio Internet de cada Parte.

7. O apoio financeiro atribuído tem de beneficiar estritamente o projeto designado na decisão de atribuição de apoio, o qual deve ser realizado pelo realizador mencionado no pedido.

#### **Artigo 10º: Modalidades contratuais**

1. Cada apoio atribuído é objeto de contrato entre o coprodutor beneficiário e a Parte que lhe paga o apoio. O contrato estipula nomeadamente as modalidades de pagamento do apoio e as circunstâncias em que pode haver lugar a devolução total ou parcial.

2. A decisão de atribuição de apoio considera-se caduca, se o conjunto dos elementos que permitem a celebração do contrato de apoio, cuja lista consta do regulamento publicado no sítio Internet de ambas as Partes, não for transmitido à Parte encarregada do pagamento do apoio dentro de um prazo máximo de 24 meses a contar da data da notificação da decisão de atribuição do apoio ao beneficiário.

#### **Artigo 11º: Duração da convenção**

A presente convenção produz efeitos a partir do dia da receção da última notificação mediante a qual as Partes se informam mutuamente do cumprimento dos procedimentos internos necessários à produção de efeitos da convenção, a saber:

- no caso do ICA, a deliberação do Conselho Directivo do ICA que aprova a convenção;
- no caso do CNC, a publicação no Boletim Oficial do CNC da convenção assinada pelas duas Partes.

A convenção expira em 31 de Dezembro de 2022.

### **Artigo 12º: Aditamento**

Qualquer modificação das condições ou modalidades de execução da presente convenção, definida de comum acordo entre as Partes, é objecto de um aditamento assinado pelas duas Partes.

### **Artigo 13º: Denúncia**

Em caso de desrespeito, por qualquer uma das Partes, dos compromissos recíprocos previstos na presente convenção, esta pode ser denunciada de pleno direito por uma ou outra das Partes, produzindo efeitos após um prazo de quinze dias a contar da receção de notificação através de carta registada com aviso de receção, se a Parte faltosa não tiver corrigido a situação no referido prazo.

Feito em Berlim, em 23 de fevereiro de 2020, em dois exemplares, cada um em língua francesa e em língua portuguesa, fazendo fé ambos os textos.

Pelo Centre national du cinéma et de l'image  
animée

Pelo Instituto do Cinema e do Audiovisual

Dominique Boutonnat

Luís Chaby Vaz

## ANEXO

### Entrega dos pedidos

As candidaturas submetidas ao CNC são enviadas por correio eletrónico para o seguinte endereço: ACFP@cnc.fr.

As candidaturas submetidas ao ICA são entregues online, através de <http://www.e-registo.icam.pt/>.

### Conteúdo do processo de pedido de apoio

O processo de pedido de apoio é enviado em língua francesa ao CNC e em língua portuguesa ao ICA e inclui obrigatoriamente os seguintes elementos, pela ordem indicada:

I) **Para os candidatos que apresentam um pedido ao CNC, o formulário de candidatura** (disponível no website do CNC) devidamente preenchido:

[https://www.cnc.fr/professionnels/aides-et-financements/multi-sectoriel/production/aide-a-la-coproduction-doeuvres-cinematographiques-francoportugaises\\_191667](https://www.cnc.fr/professionnels/aides-et-financements/multi-sectoriel/production/aide-a-la-coproduction-doeuvres-cinematographiques-francoportugaises_191667) ;

**Para os candidatos que apresentam um pedido ao ICA**, o formulário eletrónico disponibilizado para este efeito no website do ICA, acompanhado da declaração sob compromisso de honra relativa às condições de admissão : <http://www.e-registo.icam.pt>.

### II) Elementos artísticos :

- Nota de reescrita, no caso de uma segunda candidatura ;
- Guião completo ou tratamento, no caso dos documentários;
- Sinopse (máximo 1 página);
- Nota de intenção do(s) realizador(es);
- Nota de intenção dos produtores ;
- Curriculum do(s) realizador(es);
- Curriculum do(s) argumentista(s);
- Elementos visuais, se for caso disso ;
- Lista das equipas artística e técnica ;
- Curriculum das empresas produtoras, incluindo nomeadamente a respectiva filmografia.

### III) Elementos administrativos e financeiros:

- Plano de financiamento;
- (Preencher o separador 2 do formulário disponível em [https://www.cnc.fr/professionnels/aides-et-financements/multi-sectoriel/production/aide-a-la-coproduction-doeuvres-cinematographiques-francoportugaises\\_191667](https://www.cnc.fr/professionnels/aides-et-financements/multi-sectoriel/production/aide-a-la-coproduction-doeuvres-cinematographiques-francoportugaises_191667), no que diz respeito ao CNC. No caso dos processos entregues no ICA, incluir o documento na



plataforma de candidatura: <http://www.e-registo.icam.pt>). *É obrigatório incluir os comprovativos dos financiamentos obtidos (cartas ou contratos assinados) ;*

- Orçamento previsto, com repartição das despesas por território;
- Calendário de produção e de pós-produção;
- Deal memo ou contrato de co-produção que vincule os coprodutores;
- Contratos (opção e cessão) relativos aos direitos de argumento e contratos de todas as pessoas que colaborem na escrita do guião;
- Contrato com o realizador (se este não for o autor).

Os candidatos podem enviar DVD de obras anteriores do realizador, ou indicar, no formulário de pedido ou nos elementos artísticos, hiperligações e palavras-passe para plataformas de visualização.